Prefeitura Municipal de Abaeté

LEI N.º 1.860/2.000

"Dispõe sobre a autorização para firmar convênio e a abertura de crédito especial no orçamento financeiro de 2.000, para realização das despesas que especifica".

O Povo de Abaeté, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação com a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Abaeté - ADESAB, no valor de R$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS).

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no orçamento financeiro do ano 2.000, na seguinte dotação:

02.0214.80.478.2096 - Criação da Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Abaeté - ADESAB.

3231 - subvenções sociais - R$ 9.000,00.

Art. 3.º - Para fazer face à abertura do crédito consignado no Art. 2.º, fica anulada a seguinte dotação:

01.01.01.01.001.3001 - Transferências para Despesas de Capital.

4312 - contribuição para despesas de capital - R$ 9.000,00.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, no exercício financeiro de 2.000, subvenção social até o limite de R$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS) à Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Abaeté - ADESAB.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Abaeté, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil (20/09/2000).

Gilberto Alves Soares
Prefeito Municipal de Abaeté

Orisvaldo Miranda de Castro
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 54/00
Certifico para fins de comprovação que este(a) Lei foi publicado(a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 21/09/00 a 02/10/00. O referido é verdade dou fé.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, indicando a Unidade Orçamentária para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso. conforme discriminado a seguir:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – amortização da dívida; e

VI – inversões financeiras.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos e Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade na sua elaboração.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§2º - A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2000, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 10 - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 11 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciárias, em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional; e

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13 - Constituem as receitas do município aquelas provenientes de:

I - tributos e taxas de sua competência;

II - atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III - transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos por antecipação de receita orçamentária; e

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 14 - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2001;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população; e

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da Republica e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Abaeté até o dia 30 de Julho de 2000, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho previstos no exercício financeiro de 2000.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerá o disposto

Art. 19 - Não serão admitidas emendas ao projeto de lei de orçamento que contrariem a Constituição Federal, a Lei 4320/1964, a Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 ou qualquer dispositivo de Lei superior.

Art. 20 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2001, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III - aquelas contidas no Plano Plurianual, acrescidas das previstas e não cumpridas no orçamento do Município para 2000.

Art. 22 – A despesa total com pessoal obedecerá o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 23 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2000, sua programação poderá ser executada, até sua sanção, dentro do limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 24 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará mensalmente à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 25 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 26 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 27 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único – Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 28 - Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observada pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelos Fundos Especiais e Administração Indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2001, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais; e

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, somente com autorização específica do Poder Legislativo, e até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2001.

Art. 29 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§1º - Acompanhará, os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos das dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura; e

II – não tenha débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000 por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 – As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 32 – As Unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, identificando o elemento da despesa.

Art. 33 – Integram a presente Lei anexos de metas fiscais.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Abaeté, Minas Gerais, em 19 de setembro de 2000.

Gilberto Alves Soares
Prefeito Municipal de Abaeté

Orisvaldo Miranda de Castro
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicação Nº 53/00
Certifico para fins de comprovação que este(a) lei foi publicado(a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 20/09/00 a 30.09.00. O referido é verdade dou fé.
Abaeté, 30/09/00